

**Gabinete Vereador Eliseu Gabriel****PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição sonora e da perturbação do sossego coletiva e individual, da tranquilidade pública, dos direitos de vizinhança, da saúde pública e individual, do meio ambiente urbano e da fauna silvestre no Município de São Paulo, estabelece normas para a utilização de equipamentos de amplificação sonora e para a realização de eventos em logradouros públicos e residenciais, áreas de acesso coletivo e estabelecimentos permanentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas destinadas à prevenção e ao controle da poluição sonora, à proteção do sossego coletivo, da tranquilidade pública, dos direitos de vizinhança, da saúde pública, da fauna silvestre, da biodiversidade e da qualidade de vida da população no Município de São Paulo.

§ 1º Constituem fundamentos desta Lei os princípios da prevenção, da precaução, da função socioambiental da cidade e da propriedade, da vedação ao retrocesso ambiental e da proteção dos direitos de vizinhança previstos no art. 1.277 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º A aplicação desta Lei observará a legislação federal, estadual e municipal relativa à proteção ambiental, à saúde pública e individual, ao ordenamento urbano, à proteção da fauna, ao sossego coletivo e individual e aos direitos de vizinhança.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se equipamentos de amplificação sonora quaisquer dispositivos capazes de ampliar, projetar, reproduzir, propagar ou potencializar a emissão de sons, inclusive:

- I – caixas acústicas amplificadas;
- II – amplificadores de som;
- III – sistemas de sonorização portáteis ou fixos;
- IV – equipamentos instalados em veículos;
- V – equipamentos de reprodução musical;



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

VI – quaisquer outros equipamentos destinados à amplificação, reprodução ou propagação sonora.

Art. 3º A utilização de equipamentos de amplificação sonora e a realização de eventos públicos ou privados deverão observar a legislação ambiental, urbanística, sanitária, de controle de ruídos, de proteção da fauna, de uso e ocupação do solo e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AO SOSSEGO COLETIVO, AOS DIREITOS DE VIZINHANÇA E À POLUIÇÃO SONORA

Art. 4º Considera-se potencialmente lesiva ao sossego coletivo a emissão sonora capaz de produzir interferências prejudiciais à segurança, ao sossego, à saúde, à tranquilidade pública, à convivência urbana harmoniosa ou ao exercício regular dos direitos de vizinhança previstos no art. 1.277 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Parágrafo único. A proteção ao sossego coletivo prevista nesta Lei observará, ainda, o disposto no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e no art. 54 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quando caracterizadas, respectivamente, a perturbação do trabalho ou do sossego alheios e a poluição sonora lesiva ao meio ambiente ou à saúde humana.

Art. 5º Para fins de caracterização da poluição sonora serão observados os limites, parâmetros e padrões estabelecidos na legislação ambiental, urbanística, sanitária e de controle de ruídos aplicável, inclusive normas técnicas reconhecidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º A aferição da poluição sonora poderá ser realizada mediante medição acústica, laudos técnicos, relatórios de fiscalização, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e demais instrumentos técnicos legalmente reconhecidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às hipóteses de caracterização de poluição sonora previstas na legislação ambiental e sanitária aplicável.

Art. 7º É vedada a emissão sonora amplificada que:

I – ultrapasse os limites legalmente estabelecidos;

II – caracterize poluição sonora nos termos da legislação aplicável;

III – produza impactos incompatíveis com a proteção da saúde pública, do meio ambiente urbano ou da qualidade de vida da população;

IV – afete o funcionamento regular de hospitais, unidades de saúde, instituições de ensino, hotéis, residências, equipamentos de acolhimento ou demais usos sensíveis localizados no entorno;

V – produza impactos relevantes à fauna silvestre, à flora ou aos ecossistemas urbanos.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Art. 8º A autorização, licença, permissão, alvará ou qualquer outro ato administrativo expedido pelo Poder Público Municipal não afasta a obrigatoriedade de observância das normas de proteção ambiental, sanitária, urbanística, de controle de ruídos, de proteção ao sossego coletivo e dos direitos de vizinhança.

§ 1º É vedada a concessão de autorização administrativa que implique afastamento, mitigação ou flexibilização dos níveis de proteção assegurados pela legislação vigente.

§ 2º A existência de autorização, licença, alvará ou permissão não legitima a emissão de sons ou ruídos capazes de prejudicar a saúde humana, a qualidade ambiental, a tranquilidade pública, o sossego coletivo ou os direitos de vizinhança.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DAS ÁREAS AMBIENTALMENTE SENSÍVEIS E DA FAUNA SILVESTRE

Art. 9º Fica vedada a realização de eventos de grande porte em parques, unidades de conservação, áreas de preservação ambiental e demais espaços especialmente protegidos do Município quando houver potencial de causar impactos significativos à fauna silvestre, à flora, aos ecossistemas locais ou ao equilíbrio ambiental da área.

§ 1º Consideram-se eventos de grande porte aqueles assim classificados pela legislação municipal aplicável.

§ 2º A autorização de eventos em áreas ambientalmente protegidas dependerá de prévia avaliação dos impactos ambientais e acústicos sobre a fauna, a flora e os atributos ecológicos da área.

§ 3º Não será concedida autorização para eventos cuja realização possa comprometer a preservação da biodiversidade, a proteção da fauna silvestre ou a finalidade ambiental da área protegida.

§ 4º Na existência de dúvida técnica ou científica razoável acerca dos impactos sobre a fauna silvestre, a flora ou os ecossistemas locais, deverá prevalecer o princípio da precaução.

§ 5º A avaliação prevista neste artigo deverá considerar os impactos cumulativos decorrentes da realização periódica de eventos na mesma área.

§ 6º A autorização eventualmente concedida deverá observar integralmente a legislação ambiental federal, estadual e municipal aplicável.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS PERMANENTES E DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, recreativos, religiosos ou de prestação de serviços que utilizem equipamentos de amplificação sonora deverão adotar medidas



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

destinadas a assegurar o cumprimento dos limites de emissão sonora previstos na legislação aplicável.

Art. 11. Bares, restaurantes, casas noturnas, casas de espetáculo, centros de eventos, clubes recreativos, templos religiosos e estabelecimentos congêneres deverão manter sistema de isolamento ou tratamento acústico compatível com a atividade exercida.

§ 1º O tratamento acústico deverá permanecer em condições adequadas de funcionamento durante todo o período de atividade.

§ 2º A comprovação da adequação acústica poderá ser exigida pelos órgãos competentes mediante apresentação de laudo técnico.

Art. 12. Nos eventos temporários autorizados pelo Município deverão ser observados:

- I – os limites máximos de emissão sonora previstos na legislação aplicável;
- II – os horários autorizados de funcionamento;
- III – medidas de mitigação dos impactos acústicos;
- IV – medidas específicas de proteção à fauna quando realizados em áreas ambientalmente sensíveis;
- V – canal de atendimento para recebimento de reclamações da população durante a realização do evento.

Art. 13. A autorização de eventos ou atividades que utilizem equipamentos de amplificação sonora não afasta a responsabilidade dos organizadores, promotores ou responsáveis pela observância da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO AO SOSSEGO COLETIVO E AOS DIREITOS DE VIZINHANÇA

Art. 14. Constitui objetivo desta Lei assegurar a proteção do sossego coletivo, da tranquilidade pública, da convivência urbana harmoniosa e dos direitos de vizinhança previstos no art. 1.277 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 15. Considera-se incompatível com os objetivos desta Lei a emissão de sons, ruídos ou vibrações que interfiram de forma relevante no uso normal de imóveis vizinhos, no descanso, no trabalho, no estudo, no tratamento de saúde, na qualidade de vida da população, na tranquilidade pública ou no sossego coletivo.

Art. 16. A caracterização da interferência prejudicial à segurança, ao sossego, à saúde ou ao bem-estar dos ocupantes de imóveis vizinhos, para fins de proteção dos direitos de vizinhança e do



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

sossego coletivo, decorrerá da verificação de seus efeitos concretos sobre a coletividade e sobre os imóveis afetados.

Parágrafo único. A constatação da interferência prejudicial prevista no caput poderá fundamentar-se na percepção direta dos agentes públicos competentes e em quaisquer meios de prova admitidos em direito.

Art. 17. A constatação da perturbação do sossego coletivo ou da violação dos direitos de vizinhança poderá fundamentar-se em quaisquer meios de prova admitidos em direito, inclusive:

I – constatação direta pelos agentes públicos competentes;

II – registros audiovisuais;

III – reclamações de moradores ou usuários da área afetada;

IV – depoimentos testemunhais;

V – relatórios de fiscalização;

VI – registros de atendimento realizados por órgãos públicos;

VII – quaisquer outros elementos aptos a demonstrar a perturbação da tranquilidade pública, do sossego coletivo ou do uso normal dos imóveis vizinhos.

Art. 18. A existência de licença, autorização, alvará ou permissão administrativa não afasta a proteção ao sossego coletivo nem exclui a incidência das normas relativas aos direitos de vizinhança.

CAPÍTULO VI

DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Art. 19. A proteção ao sossego coletivo prevista nesta Lei é complementar à tutela estabelecida pelo art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 20. Verificados indícios da prática de perturbação do trabalho ou do sossego alheios, a autoridade fiscalizadora deverá comunicar os fatos à autoridade policial competente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 1º A comunicação à autoridade competente poderá fundamentar-se na constatação direta da perturbação do sossego coletivo pelos agentes públicos competentes.

§ 2º A inexistência de medição acústica não impede a adoção das medidas administrativas previstas nesta Lei nem a comunicação dos fatos à autoridade competente.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Art. 21. Constatados indícios da prática do crime ambiental previsto no art. 54 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a autoridade fiscalizadora deverá comunicar os fatos ao órgão ambiental ou à autoridade competente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 22. A comunicação aos órgãos competentes não suspende nem impede a adoção imediata das medidas administrativas necessárias à cessação da irregularidade, à proteção da saúde pública, do sossego coletivo, dos direitos de vizinhança e do meio ambiente urbano.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. Constitui infração administrativa a utilização de equipamentos de amplificação sonora, a realização de eventos ou o exercício de atividades em desacordo com esta Lei.

Art. 24. O infrator pessoa física ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município – UFM;

II – multa em dobro em caso de reincidência;

III – apreensão cautelar do equipamento em caso de descumprimento da determinação de cessação da irregularidade;

IV – remoção administrativa do equipamento quando necessária à imediata cessação da infração.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º A apreensão ou remoção do equipamento poderá ser adotada imediatamente quando a emissão sonora irregular persistir após determinação da autoridade fiscalizadora para sua cessação.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta eventual responsabilização civil, administrativa, ambiental ou penal do infrator.

Art. 25. Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, recreativos, religiosos ou de prestação de serviços que utilizarem equipamentos de amplificação sonora em desacordo com esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município – UFM;

II – multa em dobro em caso de reincidência;

III – interdição administrativa da atividade sonora até a regularização da infração;



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

IV – cassação da autorização específica para utilização de equipamentos de amplificação sonora, quando cabível.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º A regularização da situação não afasta a obrigação de pagamento das penalidades aplicadas.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta eventual responsabilização civil, administrativa, ambiental ou penal do infrator.

Art. 26. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei deverão ser considerados:

I – a natureza da atividade;

II – a gravidade da infração;

III – a duração da emissão sonora;

IV – a reincidência;

V – a proximidade de hospitais, escolas, instituições de acolhimento, residências ou áreas ambientalmente protegidas;

VI – os impactos sobre pessoas com deficiência, idosos, crianças, pacientes em tratamento de saúde ou indivíduos com hipersensibilidade auditiva;

VII – os impactos sobre a fauna silvestre e os ecossistemas urbanos;

VIII – a adoção, pelo infrator, de medidas imediatas para cessação ou mitigação da irregularidade.

Art. 27. O Poder Executivo poderá instituir cadastro municipal de reincidência em infrações relacionadas à emissão sonora irregular, destinado ao acompanhamento das ocorrências e à gradação das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A reincidência específica por três ou mais vezes no período de 12 (doze) meses poderá ensejar a suspensão temporária da atividade, do evento ou da autorização municipal correspondente, observado o devido processo legal.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A fiscalização desta Lei competirá aos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização ambiental, urbana, sanitária, de posturas e de controle de ruídos, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos competentes.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Parágrafo único. Os órgãos municipais poderão atuar de forma integrada e cooperativa com órgãos ambientais, de saúde, de segurança pública, de trânsito e demais instituições competentes, observadas as respectivas competências legais.

Art. 29. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de fiscalização, autuação, aplicação de penalidades, apreensão, remoção e restituição de equipamentos, observados o contraditório, a ampla defesa e os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 30. Na fiscalização, licenciamento e autorização de atividades potencialmente geradoras de impacto sonoro deverão ser observadas medidas especiais de proteção:

- I – às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;
- II – às pessoas com deficiência que apresentem hipersensibilidade auditiva;
- III – aos idosos;
- IV – às crianças;
- V – aos pacientes internados ou em recuperação médica;
- VI – aos moradores e ocupantes de imóveis vizinhos potencialmente afetados;
- VII – às instituições de ensino, hospitais, casas de saúde, equipamentos de acolhimento e demais estabelecimentos considerados sensíveis aos impactos da emissão sonora;
- VIII – à fauna silvestre e aos ecossistemas urbanos.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, exclusivamente para disciplinar os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades, vedado o afastamento dos parâmetros de proteção previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer os mecanismos municipais de prevenção e controle da poluição sonora urbana, assegurando a proteção da saúde pública, do meio ambiente urbano, do sossego coletivo, da tranquilidade pública, dos direitos de vizinhança, da biodiversidade e da qualidade de vida da população do Município de São Paulo.

A Constituição Federal assegura, em seus arts. 23, inciso VI, 30, incisos I e II, 182 e 225, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, promover o adequado ordenamento territorial e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A proteção contra a poluição sonora encontra fundamento na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente.

A proposta também observa o disposto no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheios, sem substituir ou interferir na atuação dos órgãos de segurança pública e das autoridades competentes para apuração de infrações penais.

Igualmente relevante é o disposto no art. 1.277 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, segundo o qual o proprietário ou possuidor tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que habitam imóvel vizinho. Trata-se de importante instrumento de proteção da convivência urbana harmoniosa, da função social da propriedade e da tutela dos direitos de vizinhança.

Nesse contexto, a presente proposta reconhece que a emissão sonora excessiva pode atingir bens jurídicos distintos, exigindo tratamento normativo adequado para cada situação. A poluição sonora constitui matéria de natureza ambiental e sanitária, sujeita aos parâmetros técnicos e normativos próprios. Já a proteção ao sossego coletivo, à tranquilidade pública e aos direitos de vizinhança decorre dos efeitos concretos da interferência produzida sobre a coletividade e sobre os imóveis afetados.

Por essa razão, o projeto estabelece distinção expressa entre a caracterização da poluição sonora e a caracterização da perturbação do sossego coletivo e da violação dos direitos de vizinhança. A configuração destas últimas não depende necessariamente da realização de medições acústicas ou da utilização de equipamentos específicos de aferição sonora, podendo ser demonstrada por quaisquer meios de prova admitidos em direito, inclusive pela constatação direta dos agentes públicos competentes, registros audiovisuais, reclamações da população, relatórios de fiscalização e demais elementos aptos a demonstrar a efetiva interferência na tranquilidade pública e no uso normal dos imóveis vizinhos.

No âmbito da proteção às pessoas com deficiência, a iniciativa encontra respaldo na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como na Lei Federal nº



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

No plano municipal, a presente iniciativa dialoga e complementa a Lei Municipal nº 15.776, de 29 de maio de 2013, e o Decreto nº 55.140, de 23 de maio de 2014, que disciplinam a utilização dos logradouros públicos e as apresentações artísticas em espaços públicos, estabelecendo limites para utilização do espaço urbano e parâmetros de convivência coletiva.

A proposta não revoga nem substitui as normas atualmente vigentes. Ao contrário, busca fortalecer sua efetividade e conferir maior proteção à população diante da crescente utilização de equipamentos de amplificação sonora em espaços públicos, veículos, eventos temporários e estabelecimentos permanentes.

A problemática não se restringe a uma determinada atividade ou localidade, podendo decorrer de apresentações artísticas, eventos recreativos, atividades promocionais, reuniões informais, equipamentos instalados em veículos, eventos de grande porte ou quaisquer outras formas de emissão sonora amplificada realizadas em logradouros públicos ou áreas de acesso coletivo.

Além disso, a experiência cotidiana demonstra que a perturbação do sossego coletivo nem sempre decorre exclusivamente da utilização de equipamentos de amplificação sonora. Situações envolvendo algazarras, gritaria excessiva, tumultos, manifestações vocais incompatíveis com a tranquilidade pública, bem como latidos, uivos e demais sons produzidos por animais mantidos sob guarda ou responsabilidade de particulares, quando ocorram de forma contínua, reiterada ou excessiva, constituem fontes frequentes de conflitos urbanos e de comprometimento da qualidade de vida da população.

A exposição prolongada a níveis excessivos de ruído é reconhecida como fator capaz de provocar impactos negativos sobre a saúde física e mental, incluindo estresse, distúrbios do sono, dificuldades de concentração e agravamento de condições preexistentes. Os efeitos mostram-se especialmente relevantes para crianças, idosos, enfermos, pessoas em recuperação médica e indivíduos com deficiência, notadamente aqueles com Transtorno do Espectro Autista – TEA e hipersensibilidade auditiva.

Verifica-se, ainda, a necessidade de assegurar que a utilização dos espaços públicos, bem como a realização de eventos públicos ou privados, ocorra em conformidade com os parâmetros de proteção ambiental e sanitária estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A autorização administrativa para utilização do espaço público não afasta o dever de observância das normas destinadas à proteção da saúde, do meio ambiente urbano, do sossego coletivo, da tranquilidade pública e dos direitos de vizinhança.

A experiência administrativa demonstra que parcela significativa das reclamações relacionadas à emissão sonora excessiva decorre da utilização de equipamentos de amplificação sonora por estabelecimentos que não dispõem de adequado tratamento acústico. Nessas situações, a emissão sonora extrapola os limites do imóvel e afeta diretamente residências, hospitais, hotéis, estabelecimentos de ensino e demais usos sensíveis localizados no entorno.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

O projeto também prevê mecanismos mais efetivos de fiscalização e proteção da coletividade, incluindo a possibilidade de apreensão cautelar da fonte sonora responsável pela irregularidade quando constatada situação de flagrante perturbação do sossego coletivo ou de violação dos direitos de vizinhança, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas, ambientais e penais cabíveis.

Especial atenção deve ser conferida aos parques urbanos, unidades de conservação e demais áreas ambientalmente protegidas que abriguem fauna silvestre e desempenhem relevante função ecológica. A realização de eventos de grande porte com elevada concentração de pessoas, estruturas temporárias e equipamentos de amplificação sonora pode gerar impactos significativos sobre a biodiversidade local, alterando padrões de comportamento da fauna, provocando estresse, deslocamento de espécies e comprometimento dos objetivos de preservação ambiental dessas áreas.

Por essa razão, a proposta incorpora expressamente os princípios da prevenção e da precaução, determinando que a proteção da fauna silvestre, da biodiversidade e dos ecossistemas urbanos seja considerada na avaliação e autorização de atividades potencialmente geradoras de impactos acústicos.

A presente proposta não pretende restringir manifestações culturais, artísticas, esportivas, recreativas ou religiosas legítimas, mas assegurar que todas as atividades desenvolvidas em espaços públicos ou privados observem padrões mínimos de proteção à saúde, ao meio ambiente urbano, à biodiversidade, à acessibilidade, à tranquilidade pública, ao sossego coletivo e à convivência harmoniosa entre os diversos usuários da cidade.

Trata-se de medida pautada pelos princípios da prevenção, da precaução, da razoabilidade, da proporcionalidade, da função social da propriedade, da proteção dos direitos de vizinhança e da vedação ao retrocesso ambiental, buscando compatibilizar o uso democrático dos espaços públicos com a efetiva tutela dos direitos fundamentais da coletividade.

Diante do relevante interesse público da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, esperando sua aprovação.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB